

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E. nesta data  
16/06/2021  
João Pessoa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**VETO TOTAL 230/2021**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 830/2021  
PROJETO DE LEI Nº 2.108/2020  
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**  
Pessoa, 15/06/2021  
João Azevedo Lins Filho  
Governador

Declara as feiras livres como Patrimônio  
Histórico Cultural Imaterial do Estado da  
Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As feiras livres ficam declaradas como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial no âmbito do Estado da Paraíba.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras livres aquelas que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins, desde que reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo dos municípios paraibanos em que instaladas.

**§ 2º** As feiras livres que forem criadas e regulamentadas após a entrada em vigor desta Lei também serão por ela recepcionadas e passarão a fazer parte do acervo cultural imaterial do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba, as feiras livres devem ser preservadas.

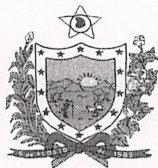
**Parágrafo único.** As decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuência dos feirantes e dos moradores do local.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de maio de 2021.

**Deputado ADRIANO GALDINO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO TOTAL 230/2021

Atestado para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 16/06/2021  
Certa Lucia Sar  
Serência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.108/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Declara as feiras livres como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.”.

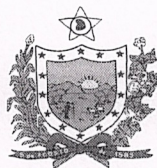
### RAZÕES DO VETO

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, conforme ofício nº 0215/2021/GD/IPHAEP. Passemos a elas:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Patrimônio Cultural Brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, que sejam portadores de referências à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



## ESTADO DA PARAÍBA

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Utilizando o princípio da analogia, o *caput* do artigo 216 da Constituição Estadual, estabelece os mesmos termos. Vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**No caso em tela, é necessário ter a clareza de que os bens para serem protegidos no âmbito estadual precisam ser portadores de referências da população paraibana. Eles precisam ser guardiões de uma memória coletiva no âmbito do Estado.**

Conforme informado pelo IPHAEP não se encontrou nas pesquisas preliminares, elementos que identifiquem as feiras livres como patrimônio imaterial da Paraíba, vejamos:

“A feira livre, em todos os textos encontrados, fica evidente sua importância e significado. Nesse sentido, reconhecemos a feira



## ESTADO DA PARAÍBA

livre como um lugar de memória, de saberes e fazeres a nível mundial. Não é uma prática que nasceu no Brasil, no entanto, se ressignificou em cada espaço. Temos como referência, a Feira de Campina Grande, reconhecido como Patrimônio Imaterial pelo IPHAN, uma vez que depois de dez anos de pesquisa, conseguiram concluir sobre sua referência como Feira das Feiras na Paraíba.

Assim sendo, não encontrando nestas pesquisas preliminares, elementos que identifiquem as feiras livres como “Patrimônio Imaterial da Paraíba”, como efetivamente paraibano.

Desta forma, não somos favoráveis ao reconhecimento a nível Estadual, por falta de elementos que efetivamente resguarde seu valor patrimonial exclusivo da Paraíba.” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 2.108/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador